WW

GLEIDSON ASSUNÇÃO SOCIEDADE UNIPESSOAL DE ADVOCACIA

Parecer jurídico.

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. FASE INTERNA. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. MERENDA ESCOLAR. APROVAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DA MINUTA DO CONTRATO. REQUISITOS DAS LEIS Nº 10.520/02, 8.666/93 E LEI COMPLEMENTAR Nº 123/06. PROSSEGUIMENTO DOS TRÂMITES ADMINISTRATIVOS.

O Pregoeiro do Fundo Municipal de Educação de Aliança submete ao crivo deste Assessor Jurídico o Processo Licitatório nº 008/2022, Pregão Eletrônico nº 005/2022, que tem por objeto a aquisição de gêneros alimentícios (merenda escolar), para verificação de conformidade com as Leis nº 10.520/02, 8.666/93 e Lei Complementar nº 123/06.

1. DA DELIMITAÇÃO DO PARECER JURÍDICO: FASE INTERNA DO PREGÃO

De proêmio, é necessário destacar que a presente análise jurídica é adstrita à fase interna ou preparatória do Pregão, onde devem constar as razões da autoridade competente acerca da necessidade da contratação, a definição do objeto da licitação, as justificativas de preços, os critérios de julgamento e exigências de habilitação, os servidores responsáveis pela condução do Pregão, as cláusulas contratuais, as condições para execução do objeto e sanções por inadimplemento, como previsto no art. 3º da Lei nº 10.520/02.

Marçal Justen Filho1 aborda com maestria a fase interna do Pregão:

"A fase prévia ou interna à licitação envolve o cumprimento de formalidades essenciais e indispensáveis ao êxito do certame e à obtenção de contrato adequado e satisfatório. Não se passa diversamente no tocante ao pregão.

Devem cumprir-se às exigências e os requisitos genéricos contidos na Lei nº 8.666/93, sem que o tema apresente maior peculiaridade quando se trata de um pregão. (...) Então, na fase interna preliminar, a Administração deve diagnosticar suas necessidades e verificar a disponibilidade no mercado de bens adequados para contratação. Incumbe definir padrões mínimos de qualidade, com precisa descrição dos objetos que serão licitados."

Para Celso Antônio Bandeira de Melo², a fase interna é aquela em que a promotora do certame, em seu recesso, exerce todos os atos condicionantes à sua abertura, antes da convocação dos interessados.

Em síntese, a fase preparatória é notabilizada pelo conjunto de atos administrativos adotados pela Administração Pública sem a participação de terceiros.

2. DA REQUISIÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE, DA JUSTIFICATIVA PARA A AQUISIÇÃO/CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO E DA DEFINIÇÃO DO OBJETO

A fase interna do Pregão tem início com a manifestação de determinado agente público, onde deve ser explicitada a necessidade adquirir ou receber bens e serviços comuns através da contratação de particulares.

O professor Jacoby Fernandes³ afirma que o primeiro passo de qualquer procedimento licitatório é a requisição do objeto subscrita por agente público com vistas à futura contratação, a quem compete expor porque precisa, o consumo previsto, a quantidade demandada e a forma de utilização.

¹JUSTEN FILHO, Marçal. Pregão: comentários à legislação do pregão comum e eletrônico, 4 ed. rev. e atual., de acordo com a Lei Federal nº 10.520/2002 e os Decretos Federais nº 3.555/00 e 5.450/05. São Paulo, Dialética, 2005, pág. 69.

²MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo, 33 ed. rev., e atual. até a Emenda Constitucional 92, de 12.7.2016. São Paulo: Malheiros, 2016, pág. 597

³JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses, Sistema de registro de preços e pregão presencial e eletrônico, 6 ed. rev. atual. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2015, pág. 388-389.

Noutras palavras, a autoridade solicitante possui a incumbência de definir, de maneira precisa e clara, o objeto que satisfaz o interesse público, como ensina Joel de Menezes Niebuhr⁴:

"Após justificar a necessidade da contratação, a autoridade competente começa a elaborar o edital. O primeiro passo nesse sentido, consoante o inciso I do artigo 3º da Lei nº 10.520/02, é a descrição do objeto da licitação, que, por vezes, se reveste de grande complexidade.

A descrição do objeto talvez a fase mais delicada da administração pública. Acontece que, por um lado, a Administração Pública não pode restringir em demasia o objeto do contrato, sob pena de frustrar a competitividade. Por outro, ela não pode definir o objeto de maneira excessivamente ampla, haja vista que, nesse caso, além de falecerem critérios objetivos para o julgamento das propostas, a própria consecução do interesse público é posta num segundo plano, em virtude de a Administração ter admitido propostas díspares, por força do que, é transparente, não soube ou não envidou esforços necessários para delimitar, como devido, qual a utilidade que o melhor o contempla."

Em atendimento ao art. 3º, I e II, da Lei nº 10.520/02, e ao que preceitua a doutrina abalizada sobre o tema, consta nos autos ofício subscrito pela Secretária Adjunta de Educação e Esportes contendo as justificativas para contratação do objeto outrora mencionado, especificações técnicas e quantidade estimada.

É de extrema importância ressaltar que a motivação para contratação, quantitativos e características técnicas não são objeto de valoração neste parecer jurídico.

3. DA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO E DA AUTORIZAÇÃO PARA LICITAR

Outros aspectos relevantes na fase interna do pregão são: a) elaboração do orçamento (art. 3°, III, da Lei n° 10.520/02 e 40, X, da Lei n° 8.666/93), b) verificação da existência de recursos orçamentários (art. 14, caput, da Lei n° 8.666/93) e c) autorização para licitar (art. 38, caput, da Lei n° 8.666/93).

Apesar da aparente similitude entre os termos **orçamento** e **previsão de recursos orçamentários**, cada um deles representa etapa distinta na fase preparatória da licitação, ainda que intrinsecamente relacionadas.

O orçamento é proveniente das cotações de preços de mercado, que devem refletir o valor do bem/serviço a ser adquirido/contratado. No presente caso, foram realizadas consultas às plataformas Banco de Preços, Bolsa Nacional de Compras e atas de registros de preços de outros Entes, as quais foram consideradas para definição dos valores (unitário e total) máximos admitidos (art. 40, X, da Lei nº 8.666/93).

O Doutrinador Jacoby Fernandes⁵ define a pesquisa de preços como requisito essencial de validade de qualquer licitação e assenta que **a utilização de bancos privados que acumulem dados de preços adjudicados em licitações anteriores tem a mesma validade que a pesquisa promovida pelo órgão**.

Em tempo, registro que apenas verifiquei a existência de pesquisas de mercado e pontuo que não fiz juízo de valor sobre os preços nelas constantes, tendo em vista que tal análise não compete à assessoria jurídica.

O Pregoeiro, de posse dos valores inerentes à contratação, requisitou identificação de saldo e dotação orçamentária ao departamento de contabilidade da Prefeitura, que por sua vez, informou a existência daqueles elementos.

É oportuno transcrever os ensinamentos de Lucas Rocha Furtado⁶ sobre a necessidade de previsão dos recursos a serem gastos:

"Na fase Interna, deverão estar específicadamente indicados os recursos necessários à contratação. As regras pertinentes ao Direito financeiro vedam a realização de despesa que não tenha sido contemplada na respectiva lei orçamentária. (...) O seu objetivo é fazer com que a Administração Pública obedeça à autorização de despesa que deve

⁴NIEBHUR, Joel de Menezes, Pregão presencial e eletrônico, 7 ed. rev., atual. e ampl. Belo Horizonte: Forum, 2015a, pág. 103. ⁵JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses, Op. Cit., pág. 177-181.

⁶FURTADO, Lucas Rocha, Curso de licitações e contratos administrativos, 6ª ed. rev. atual. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2015, pág. 281-282.

provir do Poder Legislativo, competente para aprovação da lei orçamentária anual. Regra equivalente à do caput do art. 38 consta no art. 7º, §2º, III, todos da Lei de Licitações (...) assim com é igualmente repetida no art. 14, relativamente às compras, quando dispõe que nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa."

Diante desse cenário, o Gestor do Fundo Municipal de Educação autorizou a abertura de licitação.

Novamente deve ser trazido a lume a posicionamento de Joel de Menezes Niebuhr⁷, desta vez sobre a identificação agente público competente para determinar a formalização de processo licitatório:

"A autoridade competente é a responsável pela licitação pública e pela celebração do futuro contrato, conduzindo diretamente a fase interna, decidindo os pedidos de impugnação ao edital, os recursos contra todos os atos da comissão de licitação e do pregoeiro, bem como sobre a homologação final do processo.

A autoridade competente costuma ser o agente que reúne competência para assinar o contrato, isto é, representar a entidade administrativa perante terceiros."

Em síntese, o processo licitatório contempla os requisitos previstos nos artigos 3º, III, da Lei nº 10.520/02, 14, caput, 38, caput, e 40, X, da Lei nº 8.666/93.

4. DA OBRIGAÇÃO CONSTITUCIONAL DE LICITAR - ART. 37, CAPUT, XXI, DA CARTA MAGNA

De acordo com o art. 37, caput, XXI, da Constituição Federal, a Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência na contratação de obras, serviços, compras e alienações, o que deve ser realizado mediante processo de licitação pública que assegure igualdade entre os participantes, exigindo-lhes qualificação técnica e econômica compatíveis com as futuras obrigações:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)
XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados
mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com
cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual
somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das
obrigações.

O constitucionalista José Afonso da Silva⁸ ensina que:

"Licitação é um procedimento administrativo destinado a provocar propostas e a escolher proponentes de contratos de execução de obras, serviços, compras ou de alienações do Poder Público. O princípio da licitação significa que essas contratações ficam sujeitas, como regra, ao procedimento de seleção da proposta mais vantajosas para a Administração Pública. Constitui um princípio instrumental de realização dos princípios da moralidade administrativa e do tratamento isonômico dos eventuais contratantes com o Poder Público."

O saudoso Hely Lopes Meirellesº definiu licitação da seguinte maneira:

"Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse (...). Como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fato de eficiência e moralidade nos negócios administrativos."

Noutras palavras, a licitação pode ser entendida como o plexo de atos concatenados com vistas à seleção, mediante critérios objetivos, de particular que ofereça a proposta mais vantajosa para satisfação de

⁷NIEBUHR, Joel de Menezes, Licitação pública e contrato administrativo, 4ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: fórum, 2015b, pág. 345.

⁸DA SILVA, José Afonso. Curso de direito constitucional positivo, 36ª ed. rev., e atual. São Paulo: Malheiros, 2012, pág. 676.

⁹MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro, 42ª ed. atual. até a Emenda Constitucional 90, de 15.9.2015. São Paulo: Malheiros, 2016, pág. 310.

determinado interesse público, que na conjuntura sob análise perpassa pela aquisição gêneros alimentícios (merenda escolar).

5. DA ADEQUAÇÃO DA MODALIDADE LICITATÓRIA ELEITA

Demonstrada a fundamentação doutrinária e constitucional sobre licitação, faz-se necessário adentrar nos ditames da Lei nº 10.520/02, onde o Pregão é descrito como a modalidade destinada à aquisição de bens e serviços comuns com padrões de desempenho e qualidade objetivamente definíveis, conforme transcrição:

> Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

> Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Maria Sylvia Zanela Di Pietro¹⁰ define o Pregão como a modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado da contratação, em que a disputa pelo fornecimento é feita por meio de propostas e lances em sessão pública.

Para Joel de Menezes Niebuhr¹¹ o Pregão é a modalidade voltada à aquisição de bens e contratação de serviços, ambos considerados comuns, com julgamento dos preços antes da fase de habilitação, sendo admitida a renovação oral das propostas.

No caso vertente, a autorização do Gestor do Fundo Municipal de Educação já menciona a adoção da modalidade Pregão, vez que o objeto da licitação consiste na aquisição gêneros alimentícios (merenda escolar) que, salvo melhor juízo, podem ser consideradas como bens comuns.

6. DA DESIGNAÇÃO DO PREGOEIRO E DA EQUIPE DE APOIO

De acordo com o art. 3º, IV, da Lei nº 10.520/02, a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão, o pregoeiro cujas principais funções são receber as propostas e lances, analisar sua aceitabilidade e sua classificação e habilitação, além de adjudicar o objeto do certame ao licitante vencedor e a equipe de apoio, a quem compete colaborar no desenvolvimento dos trabalhos.

Marçal Justen Filho¹² discorre com propriedade sobre as figuras do pregoeiro e da equipe de apoio:

"No pregão, a comissão de licitação é substituída por um único servidor, a quem incumbe conduzir formalmente o certame. Essa opção legislativa deve ser interpretada em termos. Afigura-se como indispensável que o pregoeiro seja assessorado por outros servidores inclusive para fornecer subsídios e informações relevantes. Mas os atos administrativos serão formalmente imputados ao pregoeiro, ao qual incumbirá formalizar as decisões e por elas responder.

Como regra, é impossível uma única pessoa física desenvolver todas as atividades materiais necessárias ao processamento de uma licitação. Existem inúmeras providências a realizar, exigindo atuação concomitante e simultânea. Assim, por exemplo, deverá fiscalizar-se o comportamento dos interessados ao longo da solenidade de entrega dos envelopes. Isso significa velar pela integridade dos envelopes tanto quanto impedir a participação de licitantes que chegarem atrasados. Tudo isso ocorre ao mesmo tempo, o que se traduz na necessidade de diversos servidores colaborarem no desempenho das atividades pertinentes à condução do certame. Incumbe a equipe de apoio o desenvolvimento de tais atividades materiais ao longo do pregão."

Nesse ponto, diferença entre o pregão e as demais modalidades de licitação não reside na existência ou não de equipe de apoio. O ponto fundamental está em que a comissão de licitação é órgão colegiado, que delibera por maioria de

votos. Suas decisões caracterizam-se como ato coletivo, cujo aperfeiçoamento depende da manifestação da vontada individual de cada membro. Já o pregoeiro é órgão unipessoal, o que significa que a vontade estatal se produz pe

manifestação de vontade de uma pessoa física isolada."

¹⁰DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella, Direito administrativo, 30ª ed. rev., atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017, pág. 458.

¹¹NIEBHUR, Joel de Menezes, Op. Cit. 2015a, pág. 177-181.

12JUSTEN FILHO, Marçal, Op. Cit., pág. 77-80.

Em cumprimento ao disposto no art. 3°, IV, da Lei nº 10.520/02, verifica-se nos autos a existência da Portaria nº 232/2022, onde são designados Danilo Braz da Cunha e Silva (pregoeiro) e Rozicleide Carvalho da Silva e Sandra Dias da Silva (equipe de apoio).

7. DA ANÁLISE DO EDITAL E DA MINUTA DO CONTRATO

Como dito no início deste parecer jurídico, o Pregoeiro do Município de Aliança requisitou análise acerca do edital do Processo Licitatório nº 008/2022, Pregão Eletrônico nº 005/2022, que tem por objeto a aquisição de gêneros alimentícios (merenda escolar).

O primeiro aspecto de destaque reside no fato do Pregão ser destinado ao registro de preços, que tem como principais características, segundo Jacoby Fernandes¹³, a ausência de obrigatoriedade de compra por parte da Administração Pública, a garantia do preço pelo licitante no prazo de vigência da ata de registro de preços e a impossibilidade do Ente comprar de outro licitante que não seja o autor da melhor proposta.

Inclusive, o art. 15, II, da Lei nº 8.666/93, de aplicação subsidiária à Lei nº 10.520/02, dispõe que as compras públicas, sempre que possível, devem ser processadas através do registro de preços.

Em termos de procedimento da fase interna não há maiores distinções entre o "pregão comum" e o "pregão para registro de preços", sendo acrescido a este último uma ata de registro de preços.

Além disso, o edital sob análise possui itens com o valor total estimado acima de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), fazendo-se necessário reservar cota de 25% do objeto da contratação à participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte e destinar 75% à ampla concorrência, consoante dicção do art. 48, III, da Lei Complementar 123/06.

Superados tais aspectos, este parecerista analisará, daqui por diante, o instrumento convocatório e o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos.3°, I e II da Lei nº 10.520/02, artigos 42, 43, 44 e 45 da Lei Complementar nº 123/06 e, subsidiariamente, art. 40 e incisos e 55 da Lei nº 8.666/93, conforme quadro sinótico a seguir:

DISPOSITIVO LEGAL	CUMPRE	NÃO SE APLICA	ITEM (S) DO EDITAL
LEI Nº 10.520/02			
Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:			
I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato,	X		11 e subitens, 8 e subitens, 9 e subitens, 10 e subitens, 21 e subitens e Anexo IV

¹³JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses, Op. Cit., pág.35.

inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;			
II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;	X		1 e Anexo I – Termo de Referência
LEI COMPLEMENTAR Nº 123/06			
Art. 42 Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.	X		11.13.1
Art. 43 As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que apresente alguma restrição.	Х		7.4'e 11.9.6
§1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.	X		11.13.3
§2º A não regularização da documentação, no prazo previsto no §1º deste artigo, implicará a decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura	Х		11.13.4
do contrato, ou revogar a licitação. Art. 44 Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.	X		9.21
§1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.		Χ	
§2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.	Х		9.22
Art. 45 Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:			I'm/ N

Rua Silveira Lobo, nº 32, Caixa Postal nº 093, Bairro do Poço, Recife-PE, CEP: 52.061.030. Contato: 3265-0400/3441-2343/3048-4840.

seguinte forma:

III - sanções para o caso de inadimplemento;	Х		21 e subitens
∨ - local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico/termo de referência;	X		23.11
V - se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido;		Х	
VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;	X		7 e subitens, 8 e subitens e 11 e subitens
VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;	X		9 e subitens, 10 e subitens e 11.13 e subitens
VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;	Х		2.3 e 23.11
IX - condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais;		Χ	
X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48;	Х		Anexo I – Termo de Referência
XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;		X	
XIII - limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente		X	3M 4W

Х		20.1
	Χ	
Х		20.1
Х		20.1 e 21 e subitens
	Х	
Х		13 e subitens
Х		18.1
	Х	
X		
		Camp on
	X	
	X	x x x x x

desenhos, especificações e outros complementos;			
II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;	X		Anexo I – Termo de Referência
III - a minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor;	Х		Anexo IV
V - as especificações complementares e as normas de execução pertinentes à licitação.	Х		Anexo I – Termo de Referência
Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:			
l - o objeto e seus elementos característicos;	Х		Cláusula Primeira
ii - o regime de execução ou a forma de fornecimento;	X		Cláusula Quarta
III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;	X		Cláusulas Segunda, Nona e Décima
IV- os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;	Х		Cláusulas Quarta e Oitav
V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;	X		Cláusula Terceira
VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;		Х	
VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;	Х		Cláusulas Quinta, Sexta Décima Segunda

VIII - os casos de rescisão;	×		Cláusula Décima Terceira
IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;	Х		Cláusula Décima Terceira
X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;		Х	
XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;	Х		Cláusula Décima Quarta
XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;	X		Cláusula Décima Quarta
XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.	. X		Cláusula Décima Quarta
§ 20 Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 60 do art. 32 desta Lei.	X		Cláusula Vigésima

Nesse contexto, tem-se que o instrumento convocatório e a minuta do contrato atendem aos requisitos previstos nas Leis 10.520/02, 8.666/93 e Lei Complementar nº 123/06.

8. DA CONCLUSÃO

Ante ao exposto e em observância ao art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, recomenda-se a continuidade dos trâmites administrativos inerentes à realização do Processo Licitatório nº 008/2022, Pregão Eletrônico nº 005/2022, que tem por objeto a aquisição de gêneros alimentícios (merenda escolar).

Aliança, 18 de agosto de 2022.

GLEIDSON LUIZ DE MASUNÇÃO MOURA OAB/PE Nº 30.735